DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9060/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10583/2014
PROTOCOLO	: 1522324
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 22.477/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – AMPARO LEGAL – LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL – REGULARIDADE

Examina-se o Convênio nº 22.477/13 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, com interveniência da *Secretaria Estadual de Saúde* e recursos do *Fundo Especial de Saúde*, e a *Sociedade Beneficente Dona Elmíria Silvério,* no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), visando ao repasse de recursos financeiros para despesas de custeio, aquisição de materiais de consumo diversos e medicamentos, conforme Plano de Trabalho 10122001029550000.

Através do Ofício nº 8665/14 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual de Saúde à época, Sr. Antonio Lastoria, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio de f. 45, cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE entendeu que a celebração do convênio em tela e a respectiva prestação de contas estavam em conformidade com a legislação pertinente (ANA 5072/15 f. 218).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 22.477/13 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 7452/16 de f. 222.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 40.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 18,24) na data da assinatura de seu termo (20/12/13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Estado do Mato Grosso do Sul* (Concedente), através da *Secretaria Estadual de Saúde* (Interveniente) e o *Município de Cassilândia* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07, a Lei Complementar 101/00 e a Lei Federal 8.666/93 c/c/ a Lei Federal 4.320/64, e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONVÊNIO		-	R$ 40.000,00
VALOR DO REPASSE		-	R$ 40.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS		-	R$ 87,60
APLICAÇÃO FINANCEIRA		-	R$ 248,20
TOTAL DE RECURSOS		-	R$ 40.335,80
PRESTAÇÃO DE CONTAS		-	R$ 40.256,81
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	f. 165	-	R$ 79,36

Restou comprovado que o Convênio 24.777/13 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 45 – foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

São as razões da decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 22.477/13 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, com interveniência da *Secretaria Estadual de Saúde* e recursos do *Fundo Especial de Saúde*, e a *Sociedade Beneficente Dona Elmíria Silvério*, como

CONTAS REGULARES, realizada de acordo com o Decreto 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07, a Lei Complementar 101/00 e a Lei Federal 8.666/93 c/c/ a Lei Federal 4.320/64, além de ter observado o Plano de Trabalho 10122001029550000.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB